



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 791, DE 2017

Cria a Agência Nacional de Mineração e extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral.

EMENDA MODIFICATIVA N.º _____

Dê-se ao art. 8º da Medida Provisória n.º 791, de 2017, renumerando-se o atual art. 8º e seguintes, a seguinte redação:

Art. 8º. Serão objeto de consulta pública, previamente à tomada de decisão, as minutas e propostas de alterações de normas legais, atos normativos e decisões da Diretoria Colegiada de interesse geral dos agentes econômicos; defensores da ordem econômica e livre iniciativa, meio ambiente, conservação da sociobiodiversidade, povos indígenas e comunidades tradicionais; consumidores, desenvolvimento sustentável, ou usuários dos serviços prestados.

§1º. O período de consulta pública iniciar-se-á sete dias após a publicação de despacho motivado no Diário Oficial da União e terá a duração mínima de trinta dias.

§2º. A ANM deverá disponibilizar, em local especificado e em seu sítio na Rede Mundial de Computadores - Internet, em até sete dias





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

antes de seu início, os estudos, dados e material técnico que foram utilizados como embasamento para as propostas colocadas em consulta pública.

§3º. As críticas e sugestões encaminhadas pelos interessados, no prazo da consulta pública, deverão ser disponibilizadas na sede e no sítio da Agência Reguladora, na Internet, até dois dias após o seu recebimento, devendo permanecer disponíveis na Internet pelo prazo mínimo de um ano.

§4º. O posicionamento da Agência sobre as críticas ou contribuições apresentadas no processo de consulta pública deverá ser disponibilizado na sede e no sítio da Agência Reguladora, na Internet, até sete dias úteis antes da reunião da Diretoria Colegiada para deliberação sobre a matéria, devendo permanecer disponível na Internet pelo prazo mínimo de um ano.

§5º. É assegurado às associações constituídas há pelo menos três anos, nos termos da lei civil, e que incluam, entre suas finalidades, a proteção ao meio ambiente, justiça socioambiental, desenvolvimento sustentável, conservação da sociobiodiversidade, consumidor, à ordem econômica ou à livre concorrência, o direito de indicar à ANM até três representantes com notória especialização na matéria objeto da consulta pública, para acompanhar o processo e dar assessoramento qualificado às entidades e seus





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

associados, cabendo à Agência arcar com as despesas decorrentes, observadas as disponibilidades orçamentárias, os critérios, limites e requisitos fixados em regulamento e o disposto nos arts. 25, inciso II, e 26 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

§6º. O acompanhamento previsto no §4º será proporcionado ao representante nas fases do processo entre a publicação de sua abertura até elaboração de relatório final a ser submetido à decisão da Diretoria Colegiada, ressalvado o acesso a dados e informações que sejam classificados como sigilosos na forma do art. 23 da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991.

§7º. As Agências Reguladoras deverão estabelecer nos regimentos próprios os critérios a serem observados nas consultas públicas.

§8º. A ANM deverá realizar audiência pública para formação de juízo e tomada de decisão sobre matéria considerada relevante.

§9º. A abertura do período de audiências públicas será precedida de despacho motivado publicado no Diário Oficial da União e outros meios de comunicação, até vinte dias antes de sua realização.

§10. A ANM deverá disponibilizar, em local especificado e em seu sítio na Internet, em até quinze dias antes de seu início, os





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

estudos, dados e material técnico que foram utilizados como embasamento para as propostas colocadas em audiência pública.

§11. A ANM deverá estabelecer, nos regimentos próprios, os procedimentos a serem observados nas audiências públicas.

§12. A ANM deverá estabelecer, nos regimentos próprios, outros meios de participação de interessados em suas decisões, diretamente ou por meio de organizações e associações legalmente reconhecidas.

§13. Os resultados da audiência pública e de outros meios de participação dos interessados nas decisões a que se refere este artigo deverão ser disponibilizados na sede e no sítio da ANM na Internet, com a indicação do procedimento adotado.

.....
..... (NR).

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é estabelecer o processo de consulta e de audiência pública no âmbito da tomada de decisão da ANM. Assim, regra o funcionamento dos mecanismos de controle social dessa agência, por meio das consultas e audiências públicas.

A regulamentação do processo de consulta e audiência públicas se faz assegurando que as sugestões de toda ordem oferecidas pelo público e o posicionamento das agências sobre essas contribuições sejam disponibilizados nas respectivas sedes



CD/17290.57138-09



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

e sítios na internet. Note-se, em especial, que se obriga a agência a se posicionar sobre as contribuições, evitando que a participação do público simplesmente caia no vazio, sem qualquer satisfação sobre as razões pelas quais foram ou não rejeitadas. Nesse dispositivo, ainda, obriga-se a agência a apresentar seu posicionamento antes da reunião deliberativa na qual o assunto será tratado, evitando também que uma disponibilização tardia não permita um melhor esclarecimento das contribuições realizadas pelo público.

Sugere-se, ademais, a inclusão de prazo até o encerramento da consulta pública para a prestação do apoio técnico às associações, prazo esse no qual poderão ser fornecidos os esclarecimentos que se fizerem necessários em relação às questões suscitadas durante a consulta.

Ou seja, é evidente que esta Emenda traz para o modelo institucional e de funcionamento da ANM alguns marcantes traços de *accountability*, no caso, a participação de interessados, usuários e empresas, a justificativa das decisões dos dirigentes e a audiências e/ou consultas públicas. Tudo isso é de suma importância como medida de reforço da transparência das atividades da agência.

Ademais, esta Emenda encontra amplo amparo na Resolução 169 da OIT, por assegurar a consulta e participação como pedra angular de inclusão, especificadamente, dos povos indígenas e comunidades tradicionais.

Lembramos que o mérito desta Emenda é consensual, pois é objeto de debates na Câmara dos Deputados, inclusive, prevista no Projeto que trata da regulação geral dos Agências, encaminhadas ainda no ano de 2004 pelo Poder Executivo, acolhidas pelos então relatores Deps. Leonardo Picciani e Eliseu Padilha. Todavia, a matéria foi para o arquivo, de maneira que aqui se reproduz parte específica do acúmulo produzido no debate sobre as agência reguladoras no âmbito da Câmara dos Deputados.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

desta Emenda moralizadora e de participação social.

Sala das comissões, em 07 de agosto de 2017

Chico Alencar

Deputado Federal, PSOL/RJ



CD/17290.57138-09